



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16/08/2016 – ITEM 50

TC-000189/026/14

Prefeitura Municipal: Vinhedo.

Exercício: 2014.

Prefeitos: Milton Álvaro Serafim e Jaime Cesar da Cruz.

Períodos: (01-01-14 a 28-03-14) e (29-03-14 a 31-12-14).

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/ nº 191.573), Sidney Paganotti (OAB/SP nº 79877), Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393) e outros.

Acompanham: TC-000189/126/14 e Expediente: TC-046053/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Vinhedo, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Campinas UR-3, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 30/65 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de edição do Plano de Mobilidade Urbana.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL – falta de divulgação no *site* da Prefeitura, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa realizada.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

7.818.307,98, correspondente a 2,36%.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – diferenças nos valores de repasses entre o informado pelos *sites* oficiais e o contabilizado pela Prefeitura.

DÍVIDA ATIVA – insuficiente esforço arrecadatório; concentração de devedores no estoque, demandando esforço de renegociação dos débitos.

DESPESA DE PESSOAL - gastos de 48,85% das receitas correntes líquidas.

ENSINO – investimento de 28,57% das receitas de impostos; aplicação integral dos recursos do FUNDEB (100%); destinação de 100% dos recursos aos profissionais do magistério.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – falta de atingimento da meta do IDEB nos anos finais do ensino fundamental.

SAÚDE – aplicação de 26,85% das receitas de impostos.

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

– falta de informação ao Sistema de Repasses ao Terceiro Setor – SISRTS, por meio de Termos de Convênio e de Contribuições às entidades do setor; falta de prestação de contas dos repasses citados, nos moldes das Instruções desta Corte de Contas; pagamento de despesas impróprias nos repasses à Santa Casa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Vinhedo, em prejuízo aos princípios da transparência, impessoalidade e economicidade.

MULTAS DE TRÂNSITO – cumprimento parcial às disposições do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

– **CIDE** – a receita obtida não foi aplicada conforme os artigos 1º-A e 1º-B da Lei Federal nº 10.336/01.

ROYALTIES – falta de movimentação da receita em conta corrente vinculada.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – falta de instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS – divergência entre os valores apresentados no Balanço Patrimonial e no Controle de Precatórios em 31/12/2014, em desacordo com os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS – não concessão de férias a comissionados exonerados, resultando em provável pagamento indenizatório de alta monta, em prejuízo aos cofres públicos, além de submeter o Município às penalidades previstas na legislação trabalhista.

BENS PATRIMONIAIS – falta do levantamento geral dos bens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

imóveis; o valor apresentado para os bens móveis no Balanço Patrimonial não traduz a realidade patrimonial do Município.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – classificação indevida das despesas tipo “Dispensa de Licitação”.

CONTRATOS – falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

EXECUÇÃO CONTRATUAL – cronogramas de obras em atraso.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de divulgação na página eletrônica do Município dos pareceres prévios do Tribunal de Contas.

QUADRO DE PESSOAL – falta de definição legal de escolaridade mínima para os ocupantes de cargos em comissão; preenchimento de comissionados na Educação, contrariando o artigo 206 da Constituição Federal; realização excessiva de horas extras, com destaque negativo para a Secretaria da Saúde, influenciando na qualidade do serviço prestado, a condição imposta aos servidores e usuários do sistema, além da efetividade dos controles existentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – atendimento parcial às instruções e recomendações do Tribunal.

TC-189/126/14 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Também se juntou à análise deste feito o Expediente TC-46053/026/14, que trata do encaminhamento de cópia do Relatório Final da CPI instituída para averiguar as causas e consequências da ruptura do convênio com a Santa Casa de Vinhedo. A matéria foi tratada no item D.4 – Denúncias do Relatório de Fiscalização.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 104/112 e 114/155.

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica registrou os bons resultados obtidos pela municipalidade, como: superávit da execução orçamentária e resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos.

Posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Sob a visão jurídica, a Assessoria Técnica salientou o cumprimento dos índices constitucionais e legais, além de recomendações para os desacertos apurados pela Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com o endosso de sua Chefia, manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável.

O douto Ministério Público de Contas perfilhou o mesmo entendimento.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Vinhedo**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,57%
FUNDEB	100%
Magistério	100%
Pessoal	48,85%
Saúde	26,85%
Transferências ao Legislativo	1,95%
Execução Orçamentária	Superávit 2,36% = R\$ 7.818.307,98
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 213.186,08
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura de Vinhedo deu atendimento aos mandamentos constitucionais e legais relativos à Aplicação dos Recursos no Ensino; Despesas com Saúde; Transferências de Recursos à Câmara Municipal; Recolhimentos Previdenciários; e Gastos com Pessoal.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja, a Lei Municipal nº 3.467, de 16/12/2011, exceção feita ao pagamento de férias quando da exoneração dos Secretários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Municipais, uma vez que a indenização desse benefício sugere, segundo a Fiscalização, que esse direito não foi obedecido durante o período em que estiveram prestando serviços ao Município.

Nesse contexto, determino a abertura de autos apartados para análise mais apurada da matéria, já que as justificativas ofertadas não trouxeram elementos que pudessem comprovar que as exonerações foram desprovidas de tais indenizações (quadro demonstrativo à fl. 51 e documentos às fls. 218/225 do Anexo II).

Quanto aos aspectos contábeis, o Executivo apresentou superávit da execução orçamentária no valor de R\$ 7.818.307,98, equivalente a 2,36%.

A par do resultado superavitário, foram efetuadas alterações orçamentárias no período em exame, correspondentes a 38,10%, as quais não inquinaram os demonstrativos, cabendo somente alerta à origem no sentido de aperfeiçoar as futuras propostas orçamentárias e, em respeito às premissas da responsabilidade fiscal, evitar elevada margem de abertura dos créditos adicionais, com a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nesse contexto, destaco a diminuição das dívidas de curto prazo e liquidez para fazer frente aos compromissos imediatos.

Igualmente favoráveis mostraram-se os resultados econômico¹ e patrimonial², indicadores que denotam a linha traçada pela Administração na busca do pretendido equilíbrio financeiro.

No tocante ao Quadro de Pessoal, a Fiscalização impugnou os cargos comissionados de Assistente e Assessor Técnico, previstos na Lei Complementar nº 109/2011, sem a definição da escolaridade mínima necessária; contudo, tais servidores foram exonerados em 9/4/2015, em razão de Ação Direta que julgou inconstitucionais referidos cargos.

Não obstante, recomendo que a Administração passe a exigir escolaridade compatível para os ocupantes de cargos em comissão, nos termos do Comunicado SDG nº. 32/2015³.

Prosseguindo, acolho os argumentos defensórios quanto à realização excessiva de horas extras, uma vez que a Administração justificou que desde o exercício de 2012 existe

¹ Positivo em R\$ 9.799.345,08

² Positivo em R\$ 213.186,08

³ 8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos, especialmente os em comissão exclusivos de nível universitário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

limitação administrativa para a contratação de novos profissionais no âmbito da Secretaria da Saúde, em razão da inexistência de vagas disponíveis no Quadro de Pessoal.

Registrou que a resolução somente aconteceu em dezembro de 2014 com a promulgação da Lei Complementar nº 132/2014, a qual autorizou a contratação de mais 7 profissionais.

Asseverou que a medida adotada pela Administração deve suprir a demanda de profissionais e, conseqüentemente, diminuir a execução de horas extraordinárias, o que deve ser verificado oportunamente pela Fiscalização.

Deixo de acolher a proposta do d. MPC para análise em autos apartados dos Termos de Convênio e de Contribuições às entidades citadas, uma vez que essa matéria já é tratada em autos específicos, nos termos das Instruções vigentes do Tribunal, sem prejuízo, porém, de recomendar à origem que informe ao Sistema de Repasses ao Terceiro Setor – SISRTS todos os repasses a este título.

Quanto aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

verificadas na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Vinhedo, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no relatório da Fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (edite o Plano de Mobilidade Urbana); Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal (disponibilize em seu site, em tempo real, todas as informações relativas às receitas arrecadadas e a espécie das despesas realizadas); Execução Orçamentária (observe preferencialmente índice moderado para previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA e, acima disso, somente por meio de leis específicas, atentando ao Comunicado SDG 29/10); Fiscalização das Receitas (evite divergências entre os valores dos repasses informados pelos sites oficiais e o contabilizado pela Prefeitura); Dívida Ativa (adote medidas efetivas de cobrança); Demais Aspectos relacionados à Educação (envide esforços objetivando atingir a meta do IDEB nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

anos finais do Ensino Fundamental); Outros Aspectos de Financiamento da Saúde Municipal (informe o SISRTS quando dos repasses de verbas às Entidades do Terceiro Setor; exija prestações de contas nos termos das Instruções vigentes); Multas de Trânsito (cumpra integralmente o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro); Cide e Royalties (movimente os recursos somente em conta vinculada); Precatórios (regularize a divergência verificada na contabilização dessa dívida no Balanço Patrimonial); Bens Patrimoniais (efetue o levantamento geral dos bens imóveis; regularize o saldo no Balanço Patrimonial); Ordem Cronológica de Pagamentos (evite o descumprimento); Licitações e Contratos (atente rigorosamente aos preceitos constantes da Lei 8666/93); Cumprimento das Exigências Legais (divulgue integralmente as informações na página eletrônica do Município); e, por fim, atenda as Instruções e Recomendações do Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO